



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298712

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº **2041691-86.2025.8.26.0000/50000**

Relator(a): **MARCO PELEGRINI**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 47/48, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento recurso interposto pelo ora embargante, **Instituto Educacional El Shaday ABC Ltda. EPP**, uma vez que não satisfeito o requisito de admissibilidade.

Insurge-se a parte embargante, sob a alegação de ocorrência de contradição a permear o *decisum* embargado. Afirma que "O presente Agravo de Instrumento foi apresentado em data posterior ao prazo convencional de julgamento dos Embargos o qual ainda não foi julgado" (sic - fls. 02), sendo caso de retificação da decisão impugnada de fls. 213/215 dos autos principais, "que diminuiu o valor do percentual de abatimento de 20% para 10%" (fls. 02).

É o relatório.

Decide-se.

Consoante consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça de São Paulo, tem-se que a **decisão agravada foi reconsiderada**, tendo sido acolhidos os embargos de declaração apresentados nos autos de origem, para:

"corrigir o erro material da decisão de págs. 213/215, incongruente em face da decisão de págs.173/176, de forma que, onde se lê "10% (dez por cento) do benefício previdenciário líquido mensal do devedor", leia -se "20% (vinte por cento) do benefício previdenciário líquido mensal do devedor". Dessa forma, retifico em parte o dispositivo da decisão depágs.213/215, que passa a ter a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

'Ante o exposto, DEFIRO A PENHORA de 20% (vinte por cento) do benefício previdenciário líquido mensal do devedor JANER SANTANA DA CRUZ – CPF n.069.106.238-27, até que seja completamente quitado o débito exequendo (R\$46.580,5518/12/2024). Decorrido o prazo para interposição de recurso contra a presente a decisão, via digitalizada desta decisão, assinada eletronicamente pelo magistrado, servirá de ofício, a ser encaminhado pela serventia cartorária ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para descontos junto ao benefício previdenciário líquido mensal recebido por JANER SANTANA DA CRUZ – CPF n. 069.106.238-27, devendo os valores descontados ser depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, até determinação de suspensão dos descontos por este Juízo''' (fls. 248 dos autos principais).

Como se vê, as questões impugnadas na petição do agravo de instrumento de fls. 01/14 foram revistas, de modo que, em razão do seu esvaziamento, **forçoso reconhecer-se, conseqüentemente, a falta de interesse recursal, ante a superveniência de fato a obstar a análise do presente recurso de embargos de declaração.**

Destarte, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso, consoante art. 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator